



## **LEI MUNICIPAL Nº 1.202, DE 31 DE JULHO DE 2015.**

“Dispõe sobre as novas diretrizes de Criação, Reformulação, Estruturação e Funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e revoga Leis Municipais”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre as novas diretrizes de criação, reformulação, estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e Resoluções nº 333, de 04 de novembro de 2003, e nº 453, de 10 de maio de 2012, ambas do Conselho Nacional de Saúde.

**§ 1º** Fica denominado Conselho Municipal de Saúde (CMS) o órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS - na esfera do Governo Municipal, sendo integrante da estrutura básica da Secretaria de Saúde do Município de Pedro Canário.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Saúde (CMS) consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da saúde, devendo atuar na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

### **CAPÍTULO II**

#### **Da Organização do Conselho Municipal de Saúde**

##### **Seção I Da Composição**

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Saúde será composto de 08 (oito) conselheiros titulares e 08 (oito) suplentes, encolhidos entre representantes de Usuários, de Trabalhadores de Saúde, do Governo e de Prestadores de Serviços de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO  
Secretaria Municipal de Governo

---

**§ 1º** O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito dentre os membros do Conselho, em reunião Plenária, observado o *quorum* previsto no artigo 13 desta Lei.

**§ 2º** Na escolha e indicação dos membros titulares e suplentes dever-se-á observar os seguintes preceitos:

I – os candidatos devem ser residentes em Pedro Canário/ES e indicados, por escrito, pelas suas respectivas entidades;

II - a indicação deve estar acompanhada dos documentos comprobatórios de existência da entidade, com funcionamento regular de, no mínimo, 02 (dois) anos;

**§ 3º** As entidades referidas no *caput* deste artigo procederão à escolha de acordo com a sua organização ou de acordo com o estabelecido pelos seus fóruns próprios e independentes.

**Art. 3º** O número de vagas do Conselho Municipal de Saúde obedecerá a seguinte divisão, de acordo com os percentuais fixados na Terceira Diretriz, II “a”, “b” e “c” da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde:

I – 04 (quatro) representantes titulares e 04 (quatro) suplentes das entidades e movimentos representativos de Usuários;

II – 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes das entidades representativas dos Trabalhadores da área de Saúde;

III – 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de entidades prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos;

IV – 01 (um) titular e 01 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 1º** Após o envio dos representantes e dos respectivos suplentes, a designação dos integrantes do CSM será feita mediante decreto do Chefe do Poder Executivo local, devendo ser publicado no diário oficial.

**§ 2º** O Plenário do Conselho Municipal de Saúde fixará, por meio de seu Regimento Interno, quais são as entidades de Usuários, obedecendo ao número de representantes apontado no inciso I deste artigo.



**Art. 4º** A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito municipal, devendo ser sempre observado o princípio da paridade.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Sobre o Mandato, Impedimentos e Garantias dos Conselheiros**

**Art. 5º** O mandato dos Conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal.

**Art. 6º** A ocupação de cargos de confiança ou de chefia, que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade representada, poderá ser indicativo de substituição do conselheiro.

**Art. 7º** A função do conselheiro é de relevância pública, garantindo sua dispensa do trabalho, sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho Municipal de Saúde.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal de Saúde**

#### **Seção I**

#### **Das diretrizes sobre a Estrutura do Conselho**

**Art. 8º** O Governo Municipal irá garantir a autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS), que possuirá dotação orçamentária e Secretaria Executiva, sendo fornecida também adequada Estrutura Administrativa.

**§ 1º** O orçamento do CMS será gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser requisitado pelo seu Presidente, de forma planejada, o material necessário ao seu funcionamento.

**§ 2º** A Secretaria Executiva, subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, é composta de 01 (um) servidor(a) efetivo(a) do Município, o(a) qual ficará à disposição do CSM sempre que necessário, e



fará jus a uma gratificação correspondente a 250 UFM (duzentos e cinquenta unidades fiscais municipais).

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Saúde providenciará local adequado para o funcionamento da Estrutura Administrativa do Conselho Municipal de Saúde e para a realização das reuniões, sendo que o próprio Conselho deverá encaminhar o cronograma de reuniões de forma antecipada.

## **Seção II**

### **Das regras gerais sobre o funcionamento**

**Art. 9º** O Plenário do Conselho se reunirá, no mínimo, a cada um mês, e extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno.

**§ 1º** A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhadas aos conselheiros com antecedência, a ser fixada no Regimento Interno.

**§ 2º** As reuniões Plenárias são abertas ao público.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias.

**Parágrafo Único.** Os Grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Lei, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente ou Coordenador.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da competência do Conselho Municipal de Saúde**

**Art. 12-** Ao Conselho Municipal de Saúde compete:

I - implementar a mobilização e articulação contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;



- II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III - discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação ao setor público e privado;
- V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde, no âmbito Municipal;
- VIII - deliberar sobre os programas de saúde, analisar e opinar acerca dos projetos de lei que tratam de matéria atinente à Saúde e que serão encaminhados ao Poder Legislativo Municipal, devendo propor a adoção de critérios definidores de qualidade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;
- IX - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização e regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;
- X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito Municipal;
- XI - avaliar e deliberar sobre contratos e convênios do Município na área de Saúde, conforme as diretrizes do Plano de Saúde Municipal;



XII - aprovar a proposta orçamentária anual da Saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes (art. 36 da Lei nº 8.080/90);

XIII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde Municipais e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município;

XV - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XVI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias e indícios de irregularidade aos órgãos competentes, conforme Legislação vigente;

XVII - responder, no seu âmbito, as consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, na instância municipal;

XVIII - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde e propor sua convocação, estruturação da comissão organizadora, submetendo o respectivo Regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde e explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas Pré-conferências e Conferências de Saúde;

XIX - estimular a articulação e intercâmbio entre o Conselho Municipal de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde local;

XX - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

XXI - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação,



incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXII - apoiar e promover a educação para o controle social, devendo constar do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho Municipal de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;

XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das reuniões Plenárias do Conselho Municipal de Saúde;

XXV - propor diretrizes em consonância com as propostas da Conferência Municipal de Saúde, para a elaboração ou alteração do Plano Municipal de Saúde, bem como propor sua revisão periódica;

XXVI - apreciar e opinar acerca da Política Municipal de Saúde;

XXVII - acessar os contratos e convênios previstos no artigo 199, § 1º da Constituição Federal de 1988, no âmbito Municipal;

XXVIII - convocar servidores da Secretaria Municipal de Saúde para prestar informações sobre ações e serviços da área de Saúde.

XXIX - acompanhar o preenchimento de cargos da área de Saúde, mediante concurso público, no âmbito Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais**

**Art. 13-** As decisões do Conselho Municipal de Saúde (CMS), adotadas mediante *quorum* mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, serão promovidas por maioria simples, isto é, o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exigam maioria absoluta ou maioria qualificada de votos.

**Parágrafo Único.** O Regimento Interno será aprovado e somente



poderá ser modificado mediante a aprovação por maioria qualificada, isto é, número inteiro igual ou superior a dois terços dos integrantes.

**Art.14-**Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em Lei, devendo ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião Plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno, homologada pelo gestor da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 15-** A cada 04 (quatro) meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do Poder Executivo Municipal, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo, dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o artigo 12 da Lei n.º 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

**Art. 16-** O Conselho Municipal de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

**Art. 17-** O Plenário do Conselho Municipal deverá manifestar-se por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros Atos deliberativos.

**§ 1º** As Resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo gestor da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, dando-se publicidade junto ao órgão adotado pelo Município como oficial.

**§ 2º** Decorrido o prazo mencionado no *caput* deste artigo e não sendo homologada a Resolução, nem enviada pelo Gestor a justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte do Conselho, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde podem buscar a validação das Resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

**Art. 18-** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 19** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 192/1991, nº 478/1997, nº 640/2000, nº 995/2011 e nº 997/2011, demais legislações municipais pretéritas atinentes à matéria e disposições em contrário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO  
Secretaria Municipal de Governo

---

Secretaria Municipal Governo de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo,  
ao Trigesimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

ANTÔNIO WILSON FIOROT  
**Prefeito Municipal**

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do  
Espírito Santo, ao trigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois  
mil e quinze.

REGINA DE CASTRO BORGES  
**Secretaria Municipal de  
Governo**